

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
Faculdade de Direito

Débora Ferreira Rodrigues

**Análise constitucional da aplicabilidade do artigo 306 do Código de
Trânsito Brasileiro**

Juiz de Fora
2011

Débora Ferreira Rodrigues

Análise constitucional da aplicabilidade do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Leandro Oliveira Silva.

Juiz de Fora

2011

Débora Ferreira Rodrigues

Análise constitucional da aplicabilidade do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Leandro Oliveira Silva.

Prof. Leandro Oliveira Silva (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cléverson Raymundo Sbarzi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
01/12/2011

RESUMO

A proposta do presente trabalho cinge-se à análise das modificações imprimidas pela Lei 11.705/2008, a “Lei Seca”, ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo que tipifica o crime de “embriaguez ao volante”. Ao inserir como elementar objetiva do tipo penal a exigência da presença de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor, o legislador deixou sem efetividade a norma penal, uma vez que, entendem os Tribunais, o motorista abordado goza do direito constitucional de não se autoincriminar, podendo recusar, legitimamente, a sujeitar-se a qualquer tipo de teste químico que vise a comprovação de sua alcoolemia. O objetivo do estudo é demonstrar que, muito embora criadas variadas propostas de solução ao paradoxo jurídico emergido com a edição do novo diploma, nenhuma delas é capaz dar fim ao problema sem ferir gravemente princípios e regras penais basilares, sendo patente a necessidade de modificação da atual redação do tipo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Trânsito Brasileiro; Lei n.º 11.705/2008; artigo 306; alcoolemia; autoincriminação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	08
2.1 Redação Original	08
2.2 Redação conferida pela Lei n.º 11.705/2008	11
3. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA	18
3.1 A tutela do direito a não autoincriminação	18
3.2 Consequências jurídicas	21
3.2.1 A impossibilidade de prisão em flagrante delito	21
3.2.2 Impossibilidade de indiciamento pela Autoridade Policial e acusação pelo órgão ministerial	22
3.2.3 A retroatividade benigna do atual artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.....	23
4. PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS À SOLUÇÃO DO EQUÍVOCO LEGISLATIVO	25
4.1 A utilização dos meios de comprovação da alcoolemia previstos para a infração administrativa	25
4.2 A imputação do delito de desobediência (artigo 330, CP) ao motorista que recuse a submeter-se ao etilômetro	31
4.3 A imputação da contravenção penal de direção perigosa (artigo 34, LCP) ao motorista que recuse a submeter-se ao etilômetro	33
5. A INEFETIVIDADE DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	37
6. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O trabalho adiante desenvolvido tem como tema central as modificações procedidas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/2008, popularmente denominada de “Lei Seca”, bem como a problemática oriunda da edição no novo diploma, do qual se extrai a louvável, porém, frustrada, intenção do legislador de conferir maior rigor ao crime de “embriaguez ao volante”.

Por meio da alteração legislativa, foi inserida no tipo penal veiculado pelo artigo 306 do CTB a exigência de que se comprove a presença de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor abordado em possível estado de alcoolemia, sendo certo que a precisa dosagem só pode ser aferida de maneira suficientemente segura mediante a realização de testes químicos, a saber, exame sanguíneo e teste do etilômetro.

No entanto, levada a matéria à ótica do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a prerrogativa do condutor negar a sujeitar-se ao etilômetro ou a qualquer meio de prova equivalente, assentado no direito a não autoincriminação assegurado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, posicionamento este responsável por mitigar, ainda que fundamentadamente, a aplicabilidade do tipo penal.

A partir deste cenário, emergiram variadas propostas doutrinárias e jurisprudenciais, destinadas a lidar com o novo molde imprimido ao delito pela citada Corte, na tentativa de garantir a efetividade do dispositivo, e calcadas, em último plano, nas relevantes finalidades sociais que justificaram a edição da “Lei Seca”.

Não obstante, através de uma profunda e detida análise de cada uma das apontadas soluções, buscar-se-á demonstrar que nenhuma delas é capaz de conferir efetividade ao atual artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro sem comprometer os princípios e regras que servem de base ao Direito Penal Brasileiro, não havendo alternativa senão a sua modificação.

Trata-se de uma discussão atual e de extrema relevância prática rendendo calorosos e recentes debates. Tão logo promulgada a nova lei, sua constitucionalidade foi alvo de questionamento por meio da ADI n.º 4103, impetrada pela ABRASEL - Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento, a qual, muito embora limite-se às inovações implementadas na seara administrativa do CTB, tem o condão de estimular a análise de pontos

intimamente ligados às novidades trazidas para a parte criminal, estando ainda pendente de decisão. Noutro giro, tramitam no Congresso Nacional inúmeras propostas tendentes a modificar os pontos regulados pela “Lei Seca”, merecendo destaque o PL n.º 48 de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, adiante analisado.

O referencial teórico que guiou a pesquisa consiste nas pertinentes considerações declinadas pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Og Fernandes, em sede do *Habeas Corpus* n.º 166.377-SP, o qual destacou em seu voto a latente incongruência entre o escopo perseguido norma penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, a proteção da segurança viária, e os resultados práticos de sua aplicação.

O trabalho foi dividido em quatro partes. Inicialmente, foram comparadas a antiga e a atual redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo enfatizadas as modificações procedidas pela Lei n.º 11.705/2008. No segundo capítulo, foi abordada a análise do crime de “embriaguez ao volante” pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tendo sido assegurado ao motorista o direito de recusar a sujeitar-se aos testes químicos de comprovação de sua alcoolemia, com fundamento no direito a não se autoincriminar, tutelado pela Constituição Federal de 1998, bem como as consequências jurídicas decorrentes deste posicionamento. Ao longo do terceiro capítulo foram explicitadas as principais propostas elaboradas pela doutrina e jurisprudência à celeuma jurídica envolvendo a efetividade da norma penal em comento, sendo rebatida cada uma delas à luz dos princípios e regras norteadores do sistema jurídico penal brasileiro. No quarto capítulo, chega-se à conclusão de que nenhuma das possíveis soluções apontadas é capaz de conferir aplicabilidade ao dispositivo sem que sejam afrontados os direitos e garantias de um sistema jurídico penal próprio de um Estado Democrático de Direito, sendo estritamente necessária a modificação da redação conferida ato tipo penal.

O estudo realizado demandou o desenvolvimento de pesquisa do tipo jurídico-interpretativo, na medida em que foi analisada a atual redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as teses relativas à sua aplicação sugeridas pela doutrina e jurisprudência à luz do ordenamento jurídico, notadamente, em face da Constituição Federal de 1988.

O procedimento técnico utilizado consistiu, basicamente, na documentação indireta, por meio de pesquisa às publicações elencadas na referência bibliográfica, nas quais foram encontradas as diversas teses que buscam dar solução às dificuldades relativas à aplicação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Noutro giro, se mostrou imprescindível a análise do próprio diploma normativo, a saber, do Código de Trânsito Brasileiro após as modificações trazidas pela Lei n.º 11.705/08, para que fossem bem definidas as novas condições postas pelo legislador para a configuração do delito previsto no artigo 306 do citado diploma, assim como os problemas práticos advindos dessas exigências.

2. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Em 19 de junho de 2008 foi promulgada a Lei n.º 11.705, responsável por modificar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), recebendo, logo do seu surgimento, a popular alcunha de “Lei Seca”, ante o rigor conferido pelo legislador à infração administrativa e ao crime de trânsito envolvendo a direção de veículo automotor sob a influência de álcool.

Especialmente no tocante ao delito, previsto no artigo 306 da referenciada codificação, objeto do presente estudo, foram procedidas significativas alterações, cuja compreensão depende de detida análise comparativa entre o dispositivo em vigor e o modificado pelo novo diploma legal.

2.1 Redação Original

Estipulava o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante à redação que lhe fora originalmente atribuída:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade pública.
Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Extrai-se da dicção típica primária a criminalização, tão somente, da “direção sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos”, não sendo mencionada qualquer dosagem ou quantidade específica para efeitos de consubstanciação do crime.

Nesse ponto, é imprescindível salientar que mesmo antes do advento da Lei n.º 11.705/2008, a doutrina debatia-se acerca do tipo penal, existindo dois posicionamentos básicos.

Parcela da doutrina, representada por PIRES e SALES (1998), partindo de uma interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, sustentava que a infração penal do artigo 306 do CTB apenas se caracterizaria com a comprovação da concentração mínima de 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor, muito embora o próprio dispositivo legal se omitisse a respeito. Isto a partir

do cotejo entre a parte administrativa e penal da codificação, sendo certo que o artigo 276 (também alterado pela Lei n.º 11.705/2008) exigia o atingimento daquela dosagem para efeitos de concretização da infração administrativa.

Os defensores desta tese fundamentavam-se no Princípio Penal da Intervenção Mínima, entendendo que caso não fosse exigida a precisa concentração também para o crime de direção alcoólica, os requisitos para a configuração do tipo penal seriam menos rigorosos em relação aos trazidos pela infração administrativa. Observa CABETTE (2008) que anomalia legal dava margem a situações que era possível a punição criminal do condutor infrator, mas não na seara administrativa, por não restar atestado o nível mínimo de alcoolemia exigido pelo antigo artigo 276 do CTB.

Não obstante, prevaleceu na doutrina pátria, encabeçada por JESUS (2002), o entendimento de que, em face do silêncio do tipo penal, a averiguação da embriaguez ou presença de substâncias de efeitos análogos ao álcool deveria ser feita casuisticamente, não sendo a análise vinculada a qualquer concentração específica. Este entendimento encontrava respaldo, até mesmo, na literatura internacional, manifestando-se PAVÓN (1985), ao versar sobre a interpretação de lei espanhola que também mencionava “influência de álcool” sem referir-se a um preciso nível de alcoolemia, que a fixação de uma taxa de concentração etílica à revelia da lei ERA desprovida de sustentação.

Sobre o assunto, observa CABETTE (2008a, grifo nosso):

Muito embora concordássemos com a interpretação dominante de que a antiga "influência" de álcool não se atrelava a um determinado grau de concentração, mas devia ser aferida caso a caso, era inegável o fato de que a legislação de trânsito apresentava uma anomalia, sendo mais exigente para a aplicação de uma penalidade administrativa do que para a sujeição de alguém ao calvário penal.

Noutro giro, a anterior redação típica do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro previa que o motorista, por meio de sua conduta, expusesse a “dano potencial a incolumidade pública”, o que, segundo a doutrina predominante e mais acertada, guiada por GOMES (2008), PIRES e SALES (1998), entre outros, dava ao artigo 306 do CTN a roupagem de crime de perigo concreto, sendo necessária a demonstração da efetiva colocação do bem jurídico em situação de risco.

A matéria, contudo, não era livre de controvérsias, havendo quem defendesse tratar-se de crime de perigo abstrato, como ROCHA (1999) e RIZZARDO (2003). Da mesma forma, parcela minoritária da doutrina sustentava que o artigo 306 do CTN classificava-se como um crime de dano ou de lesão à segurança viária, sendo estes os ensinamentos de CAPEZ (1999), GONÇALVES (1999) e JESUS (2002).

Além disso, a antiga redação do artigo 306 do CTB referia-se à “condução de veículo automotor, na via pública”. A definição de “veículo automotor” ainda encontra-se situada no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, intitulado “Dos conceitos e das definições”¹. O ambiente em que a conduta deveria ser realizada, a saber, “vias públicas”, levava à conclusão de que se a direção embriagada ocorresse em local particular, sem acesso ao público, não havia que se falar no delito em tela. Veremos adiante que estes últimos aspectos receberam idêntico tratamento após a modificação legislativa.

Por derradeiro, exaurindo a análise de todos os elementos trazidos pelo antigo tipo penal, eram estabelecidas ao crime as penas de detenção (de seis meses a três anos), suspensão (aplicável a quem já possui habilitação ou permissão para dirigir) ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sanções não alteradas pela Lei n.º 11.705/2008.

2.2 A redação conferida pela Lei 11.705/2008

A Lei 11.705/2008 modificou substancialmente a redação do *caput* do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe, ademais, um parágrafo único. Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

¹ "Veículo Automotor – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico)".

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Logo de plano, vislumbra-se que enquanto o tipo penal original criminalizava tão somente a “direção sob influência de álcool”, a nova figura trouxe como elementar a condução de veículo estando o motorista “com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, consistindo esta alteração, primordialmente, o objeto de nossa análise.

A partir da vigência da Lei n.º 11.705/2008, portanto, se mostra imprescindível ao enquadramento da conduta do motorista embriagado ao novo tipo penal, atestar a objetiva dosagem de 6 (seis) decigramas, ou mais, de álcool por litro sangue. O atendimento da concentração etílica figura como elementar do tipo, sem a qual não há que se falar em conduta típica e, portanto, no cometimento do crime em apreço.

O parágrafo único, complementando a descrição do tipo penal primário, imputa ao Poder Executivo federal a tarefa de regulamentar a equivalência entre distintos exames de alcoolemia, para efeitos de aferição da embriaguez. Coube ao Decreto n.º 6488 de 19 de junho de 2008 o atendimento aos comandos do dispositivo, estabelecendo que o etilômetro (aparelho de ar alveolar pulmonar), meio alternativo de comprovação da dosagem etílica exigida, deverá indicar “concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões”.

Extraí-se do exposto ser estritamente necessária a realização de exame químico para uma aferição precisa da dosagem estipulada legalmente, imprescindível à subsunção da conduta do motorista à norma penal sobreposta ao tipo, sendo eles: o exame toxicológico ou de sangue e o teste por aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro ou vulgo “bafômetro”).

Por esta razão, diversos meios probantes, anteriormente utilizados para atestar a influência de álcool, a partir da modificação legislativa, se mostram, hoje, insuficientes, uma vez não serem seguros o bastante à comprovação da dosagem mínima de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou 3 (três) décimos de miligrama por litro de ar dos pulmões. Citemos como exemplo a usual constatação da presença de álcool pelo senso comum do agente de trânsito responsável por abordar o condutor, bem como o exame clínico realizado por médico-perito, ainda

que fundamentado em notórios sinais de embriaguez (ex. excitação, torpor, falta de equilíbrio, vermelhidão ocular , etc.).

Nesta senda, válidas são as considerações de GOMES e MACIEL (2010, grifo nosso):

Conforme já mencionado, a quantidade mínima de álcool por litro de sangue, de acordo com a nova redação típica do art. 306 do CTB, passou a constituir elemento do tipo penal. Nada tem a ver com a materialidade delitiva sobre o "estado de embriaguez", mas com a tipicidade da conduta. Se a quantidade mínima de álcool no sangue do condutor não ficar comprovada e, portanto, não for mencionada expressamente na denúncia ou queixa, o fato narrado na exordial será evidentemente atípico, sendo o caso de rejeição da peça acusatória, ex vi do disposto no art. 395, I c/c art. 41, ambos do Código Processual Penal de regência, ou mesmo rejeição por falta de uma das condições da ação (art. 395, II do CPP), qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, em razão da atipicidade do fato (dirigir sob o efeito de álcool, por si só, não é crime; crime é conduzir veículo com o mínimo de seis decigramas de álcool por litro de sangue).

Perceba-se que a alteração do tipo penal trouxe mudanças relevantes. Na redação anterior do art. 306 do CTB bastava a denúncia mencionar a influência por álcool do condutor, sendo que a comprovação dessa elemento se fazia por meio de um dos meios de aferição mencionados. De acordo com a nova redação, porém, a "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas" é o que deve constar expressamente na denúncia, sendo que essa elemento nunca se demonstrará por exame visual.

Nesse ponto, é essencial observar que o Código de Trânsito Brasileiro conferiu tratamento distinto ao crime e à infração administrativa de direção alcoólica, esta prevista em seu artigo 165, sendo o cotejo entre ambas as disposições necessário ao entendimento das considerações seguintes. Vejamos o teor do dispositivo:

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo Único – A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Para a incidência das penalidades administrativas, atualmente, basta a verificação de qualquer concentração de álcool por litro de sangue do condutor, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo Federal disciplinar margens de tolerância para casos específicos. É o que extrai do teor do artigo 276 da Codificação.

As referidas margens de tolerância, bem como o seu âmbito de incidência, encontram-se pendentes de regulamentação pelos órgãos federais competentes (Conselho Nacional de Trânsito e Ministério da Saúde), sendo acatado, provisoriamente, para todos os casos, o limite máximo de 2 (dois) decigramas de álcool por litro de sangue (equivalente a 0,1 mg de álcool por litro de ar expirado), veiculado pelo artigo 1º, §§1º a 3º, do Decreto n.º 6.488/08.

A infração administrativa apresenta outra importante diferença em relação ao crime de trânsito do artigo 306 do CTB, no tocante às formas admitidas para a verificação da alcoolemia, o que os aparta radicalmente.

O artigo 277, §2º, do diploma, referido pelo parágrafo único do artigo 165, prevê que a infração poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentador pelo condutor. O §3º complementa o que foi dito dizendo que ao condutor serão aplicadas as penalidades do artigo 165 caso recuse a submeter-se a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do dispositivo, quais sejam, os testes de alcoolemia, exames clínicos (visual), perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos permitam certificar o seu estado.

Conclui-se, pois, que o legislador conferiu tratamento mais estrito à configuração da infração administrativa, submetendo às penalidades previstas no artigo 165 do CTB o condutor que atinja nível de alcoolemia superior à margem de tolerância admitida pelo Poder Executivo (0,2g de álcool por litro de sangue), significativamente menor em relação à dosagem exigida para a concretização do delito de embriaguez ao volante (0,6g de álcool por litro de sangue).

Além disso, permitiu, expressamente, a aferição do nível alcoólico por meios outros que não os exames químicos (exame toxicológico e etilômetro), tais como as constatações do agente policial de trânsito e o exame clínico realizado por médico-perito, rechaçados na seara penal. Por fim, prevê a incidência da infração administrativa ao condutor que negue ser submetido a qualquer dos testes retro

mencionados, estatuidos espécie de presunção de embriaguez, possibilidade não repetida na parte criminal da Codificação.

Dando prosseguimento à análise das alterações sofridas pelo artigo 306 do CTB, constata-se ter sido suprimida a exigência de que o condutor, por meio de seu comportamento ao volante, expusesse a “dano potencial a incolumidade pública”, modificação que transformou o crime, antes de perigo concreto, em delito de perigo abstrato.

Desta feita, basta o atendimento dos demais elementos trazidos pelo novo tipo penal, em especial, a comprovação da dosagem mínima de álcool por litro de sangue (seis decigramas), para que o crime de trânsito se configure, sendo absolutamente dispensável demonstrar a condução perigosa do veículo, consistente em dirigir fazendo “zigzagues”, “cavalos-de-pau”, ultrapassagens proibidas, manobras arriscadas, na contramão de direção, com excesso de velocidade ou envolver-se em acidente de trânsito, entre outras condutas que denotem perigo à segurança viária.

A modificação do tipo penal, nesse ponto, atendeu ao apelo de parcela da doutrina que, criticando a redação original do artigo 306 do CTB, entendia ser equivocado o enquadramento do delito de “direção alcoólica” como crime de perigo concreto, uma vez que a mera conduta de dirigir embriagado ou entorpecido, por si só, já denotaria perigo passível de punição na esfera penal. Com efeito, sustentavam que a descrição típica anterior, que exigia a demonstração de “dano potencial a incolumidade pública”, acabava por tolerar a direção em estado de embriaguez, nas hipóteses em que o condutor não externalizasse a sua imprudência, o que era, sobremaneira, irrazoável. Nesse sentido, CABETTE (2008a, grifo nosso):

Pugnar pela necessidade de comprovação casuística de perigo é partir de uma falsa premissa, qual seja: a de que há índices ou condições seguras para conduzir veículos automotores sob efeito de álcool ou de substâncias psicoativas. Tal assertiva não se sustenta cientificamente e não retrata o tratamento dado ao caso pelo próprio CTB em sua parte administrativa, quando estabelece o impedimento para a condução sob qualquer concentração de álcool no sangue ou sob influência de outras substâncias psicoativas (artigo 165, CTB; artigo 276, CTB e artigo 1º, do Decreto 6488/08). Frise-se que não se trata propriamente de uma presunção legal de perigo, mas da constatação de um fato notório quanto ao real perigo da situação em

geral, independente de uma análise minuciosa de cada caso concreto.

A supressão da exigência de comprovação de um perigo real, aferível caso a caso, encontra-se em perfeita consonância às alterações operadas na parte administrativa do Código de Trânsito Brasileiro. Isto porque, como visto anteriormente, o legislador previu, para a ocorrência da infração administrativa de “direção alcoólica”, bastar qualquer concentração de álcool por litro de sangue do condutor, sendo a previsão flexibilizada, tão somente, pela margem de tolerância estipulada, *a posteriori*, pelo Poder Executivo federal (0,2g de álcool por litro de sangue).

Interpretação contrária levaria a absurda hipótese de punição do motorista na seara administrativa, mas não na esfera criminal, pois, muito embora atingido o nível de 0,6g de álcool por litro de sangue, não externalizou condutas que pudessem submeter a incolumidade pública a efetivo risco. Ou seja, a constatada alcoolemia figuraria como risco, por si só, sujeitando o condutor a punições, tão somente na esfera administrativa, o que atenta contra qualquer interpretação sistemática e coerente do Código de Trânsito Brasileiro.

Dirimindo as controvérsias doutrinárias acerca do assunto, a 5ª Turma Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede do AgRg no Ag 1291648/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a natureza do crime de trânsito em estudo, enquadrando-o, em conformidade ao exposto, como um delito de perigo abstrato, decisão esta datada de 27 de setembro de 2011. O julgado, ademais, repisa ser imprescindível à configuração dosagem de alcoolemia, componente objetivo do tipo penal, a realização de exames químicos, afastando a possibilidade de sua aferição por outros meios. Vejamos a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. TESTE DO "BAFÔMETRO" E EXAME DE SANGUE ESPECÍFICO NÃO REALIZADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE ALCOOLEMIA AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, com o advento Lei n.º 11.705/08. Primeiro, esse delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Em segundo lugar, incluiu-se a elementar referente à

"concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", tornando a imputação mais objetiva e precisa. Em seu texto original, o delito exigia, para sua configuração, apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigia sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem.

2. A nova redação do crime de embriaguez ao volante exige, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificado o grau de alcoolemia. Essa prova técnica é indispensável e só pode ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue.

3. Insta observar, aliás, que o parágrafo único do referido art. 306 remete ao Decreto n.º 6.488/08, que, por sua vez, regulamentou a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, sem mencionar a aferição meramente clínica.

4. Desse modo, em face do princípio da legalidade penal, revejo minha posição, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de elemento objetivo do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1291648/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011, grifo nosso)

Na mesma direção, o STF, no bojo do HC n.º 109269, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, repisou a constitucionalidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, analisando, especificamente, o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, decisão também datada de 27 de setembro de 2011, senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada.

(HC 109269, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011, grifo nosso)

Isto posto, conclui-se que a previsão de concentração específica de álcool, bem como a supressão da exigência de realização, por parte do motorista embriagado, de ato que denote perigo, demonstram, claramente, a intenção do legislador de facilitar a configuração típica do crime de “direção alcoólica”, punindo os condutores imprudentes independentemente da exteriorização de atos de hábeis a causar dano. Bastaria, portanto, a simples comprovação da presença da dosagem de álcool por litro de sangue constante no tipo penal.

3. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA

No capítulo anterior, do estudo da nova redação típica imprimida ao crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/2008, foram extraídas duas alterações fundamentais. Primeiramente, foi extirpada do dispositivo a exigência de que o agente, através de seu comportamento, expusesse a “dano potencial a incolumidade pública”, o que transformou o delito, antes de perigo concreto, em um crime de perigo abstrato. Em segundo lugar, operou-se a substituição da expressão “sob a influência de álcool” por “com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas”. É este ponto que nos interessa aqui.

3.1 A tutela do direito a não autoincriminação

Não obstante a impressão geral de que as modificações explicitadas contribuiriam de maneira decisiva na redução do número de acidentes no trânsito e na efetiva punição dos condutores que fossem surpreendidos em estado de embriaguez, ao que parece, o legislador não mediu corretamente as suas reais implicações.

Submetido à análise dos Tribunais Superiores, o artigo 306 do CTB viu seu âmbito de aplicação drasticamente comprometido. Muito embora as divergências jurisprudenciais acerca do tema, de acordo com diversos julgados esposados pelo STF², bem como pelo STJ, o motorista, supostamente embriagado, não pode ser coagido a submeter-se ao etilômetro (vulgo “bafômetro”) ou à colheita de amostra sanguínea para exame, tendo em vista o seu direito ao silêncio assegurado constitucionalmente, especificamente, no artigo 5º, LXIII, do qual se extrai a garantia de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A problemática envolvendo a aplicação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi perfeitamente exposta pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Og Fernandes, em sede do HC n.º 166.377-SP.

² STF, HC 96.219-MG, HC 68.742-DF, HC 100.472-DF, HC 106941/MS, HC 108660/RS, HC 109035/SP.

In casu, o paciente foi denunciado pelo crime de embriaguez ao volante, tendo sido flagrado pelos agentes policiais enquanto conduzia o seu veículo automotor pela contramão de direção, estampando sintomas de embriaguez alcoólica. Contudo, recusou-se a realizar qualquer teste de alcoolemia, entre eles, o “bafômetro”. Em virtude da ausência de exame técnico capaz de comprovar a presença, em seu organismo, da específica dosagem de álcool contida no artigo 306 do CTB, impetrou *habeas corpus* visando o trancamento da ação penal, pleito atendido pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, faz-se imprescindível a transcrição das principais considerações esposadas pelo Ministro relator:

Aparentemente benfazeja, essa modificação legislativa trouxe consigo enorme repercussão nacional, dando a impressão de que a violência no trânsito, decorrente da combinação bebida e direção, estaria definitivamente com os dias contados. Entretanto, com forte carga moral e emocional, com a infusão na sociedade de uma falsa sensação de segurança, a norma de natureza até simbólica, surgiu recheada de dúvidas.

Tais dúvidas, por certo, culminaram no início de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial que vem ganhando fôlego nos meios acadêmicos e, também, nos tribunais. [...]

Procurou o legislador, por conseguinte, inserir critérios objetivos para caracterizar a embriaguez – daí a conclusão de que a reforma pretendeu ser mais rigorosa. Todavia, inadvertidamente, criou situação mais benéfica para aqueles que não se submetessem aos exames específicos.

Com efeito, ao entendermos que o indivíduo não é obrigado a se autoincriminar (produzir prova contra si mesmo) e, em razão disso, não ser obrigado a se submeter ao teste de bafômetro ou a exame de sangue e, também, que o crime previsto no art. 306 do CTN exige a realização de prova técnica específica, poderíamos, sem dúvida alguma, tornar sem qualquer efeito prático a existência do sobredito tipo penal que veio à lume, justamente, com o objetivo de refrear esse tipo de prática criminosa.

É extremamente tormentoso deparar-se com essa falha legislativa. O que se inovou com o objetivo de coibir mais eficazmente os delitos de trânsito ocasionados pela influência do álcool pode tornar-se absolutamente ineficaz, bastando o indivíduo não se submeter ao exame de sangue ou em aparelho de ar alveolar pulmonar. (grifo nosso)

Fato é que o direito ao silêncio, o qual se depreende do direito de não fazer prova contra si mesmo, se encontra expressamente positivado entre o rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, estatuído pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente, em seu artigo 5º, LXIII, o qual estatuí:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado;

O direito a não autoincriminação também possui como respaldo documentos internacionais, entre eles, a Convenção Americanas sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992, a qual em seu artigo 8º prevê:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

Trata-se, portanto, de direito civil, de liberdade, fundamental de primeira dimensão, impondo ao Estado um dever de abstenção, de não atuação. Desta feita, ninguém pode ser compelido a confessar a prática de fato delituoso, do que se conclui que também não poderá ser coagido a praticar ato que será utilizado contra si, como sustento à posterior acusação.

É importante salientar que o consentimento do motorista a sujeitar-se aos testes de medição de sua alcoolemia, nas hipóteses que se encontra em estado de torpor intenso, incapaz de manifestar-se, não pode ser suprimida por terceira pessoa, figurando como manifestação de vontade personalíssima. Conforme leciona CABETTE (2008b, grifo nosso):

Nem mesmo um parente próximo ou o próprio advogado do interessado podem sobrepor-se à sua vontade. Nestes casos será impossível aferir a dosagem etílica e se o exame for levado a efeito nessas condições a prova será ilícita, já que não haverá consentimento válido. Talvez a única alternativa que reste à Autoridade Policial, em um esforço hercúleo para colher a prova, seria aguardar a recuperação razoável do ébrio e somente então, quando ele tiver condições de fornecer seu consentimento válido, proceder aos exames e testes respectivos. No entanto, pode ser que

nesse momento a prova já se tenha deteriorado, em face de possíveis intervenções médicas, efeitos medicamentosos etc. Na verdade é quase certo que na maioria dos casos dessa situação a prova será perdida. Isso sem falar da possibilidade de negativa do suspeito quando de sua recuperação!

Diante do exposto, emergiu-se um verdadeiro paradoxo legal, na medida em que a comprovação da dosagem de, no mínimo, 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (equivalente a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões), é prova a ser obtida por meios exclusivamente técnicos, ante à impossibilidade de vir a ser detectada através de depoimentos testemunhais e exames clínicos (visuais) de eventuais sinais de embriaguez.

Entretanto, em se tratando a específica concentração de elemento objetiva, indispensável à configuração da tipicidade penal, conclui-se que a possibilidade de recusa do motorista a submeter-se ao etilômetro ou a colheita de sangue, amparado em seu direito ao silêncio assegurado constitucionalmente, torna a conduta descrita no artigo 306 do CTB, nos dizeres de LIMA (2008), um “crime voluntário”.

3.2 Consequências jurídicas

Evidentemente, as modificações produzidas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cotejadas à conformação dada ao tipo penal pelos Tribunais Superiores, geram significativas consequências jurídicas, em especial, no tocante aos demais institutos relacionados à persecução penal. Muito embora, como veremos, tais decorrências reflitam a impunidade do condutor infrator, decorrem da estrita observância dos preceitos penais e processuais penais, cuja incidência não pode ser relegada ou subestimada em razão de eventuais equívocos legislativos.

3.2.1 Impossibilidade de prisão em flagrante delito

Uma vez surpreendido pelas Autoridades Policiais de Trânsito e negando-se a colaborar com a produção da prova necessária à comprovação de sua alcoolemia, o condutor infrator não pode ser preso em flagrante delito, ainda que apresente visíveis sinais de embriaguez. A não realização da prova técnica, por meio de teste sanguíneo ou etilômetro, impede a adaptação da conduta do motorista abordado à

própria moldura típica do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de crime.

Assim sendo, vislumbra-se da leitura do artigo 302 do Código de Processo Penal, não se consubstanciarem nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão em flagrante, uma vez que todas elas exigem a ocorrência de um delito. Utilizando-se o motorista de sua prerrogativa ao silêncio, a Autoridade Policial não disporá das condições necessárias à formação de um convencimento para a lavratura do flagrante e, caso proceda à prisão, esta será facilmente relaxada, pois desprovida de elementos suficientes à sustentação da prática de um ilícito penal.

3.2.2 Impossibilidade de indiciamento pela Autoridade Policial e acusação pelo órgão ministerial

Ainda que a Autoridade Policial dê início a Inquérito Policial, o condutor não poderá vir a ser indiciado caso inexista no bojo do apuratório documentação referente à realização de exame químico, no qual tenha sido atestada a presença de, no mínimo, 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue em seu organismo no momento da abordagem.

A conclusão constante no Relatório Policial (artigo 10, CPP), ao final das investigações, não deverá ser outra senão a atipicidade da conduta apurada, figurando os autos como mero elemento de informação à posterior promoção de arquivamento por parte do Ministério Público.

O motorista supostamente embriagado não poderá, tampouco, responder a ação penal. Oferecida denúncia pelo Ministério Público, não sendo trazida na exordial acusatória a quantificação mínima de álcool exigida pelo tipo penal, haja vista a não realização dos testes químicos necessários, esta, tão logo submetida à análise do juízo competente, deverá ser rejeitada, com base no que dispõe o artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal. Trata-se de hipótese de inépcia da inicial, visto que a narrativa do fato, supostamente criminoso, não traz todas as suas circunstâncias, especificamente, a dosagem etílica exigida pelo artigo 306 do Código Penal Brasileiro, elementar objetiva imprescindível à configuração da tipicidade.

GOMES e MACIEL (2010) indicam que a denúncia poderá ser igualmente rejeitada com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por

falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido condenatório formulado pelo *Parquet*, considerando a atipicidade do fato narrado. Nas palavras dos nominados juristas, “dirigir sob o efeito de álcool, por si só, não é crime; crime é conduzir veículo com o mínimo de seis decigramas de álcool por litro de sangue”.

Em face de eventual recebimento da denúncia, caberá, inquestionavelmente, a propositura de *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVIII da Carta Magna, visando o trancamento da ação penal, apta a colocar em risco a liberdade de locomoção do réu.

3.2.3 A retroatividade benigna do atual artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Outra importante consequência das alterações procedidas pela Lei n.º 11.705/2008 se refere aos inquéritos policiais e ações penais iniciados antes da vigência da nova redação típica conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão do postulado da estrita legalidade, sobretudo em matéria penal, entende GOMES (2009), acertadamente, ser aplicável aos inquéritos e ações penais instaurados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.705/2008, ou seja, antes de 20 de junho de 2008 (data de sua publicação no Diário Oficial da União), a retroatividade da lei penal mais benéfica, garantia insculpida no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, a qual aparece como um dos princípios básicos de um sistema punitivo próprio de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a redação típica anterior adotava fórmula aberta no tocante à verificação da alcoolemia, não precisando qualquer dosagem etílica, tratando-se de dispositivo mais benéfico ao agente quando cotejado à sua atual previsão. Isto porque, não obstante as distorções práticas quanto à aplicabilidade do atual artigo 306 do CTB, hoje somente se considera embriagado o motorista que atinja a dosagem mínima de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue, e não todo aquele que apresente “influência” ou “sinais” de embriaguez.

Assim, os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 11.705/2008, em relação aos quais não tenha sido atestada a presença do nível mínimo de alcoolemia, por meio de exames químicos, se tornaram supervenientemente atípicos, em virtude de

não contemplarem a nova elementar objetiva trazida pelo novo tipo. Desta feita, os Inquéritos Policiais em estes fatos que figurem como objeto de apuração deverão ser arquivados ou, tratando-se de ação penal, deverá ser procedida a absolvição do réu, ainda que já proferida sentença condenatória transitada em julgado (neste caso, por meio do manejo da revisão criminal), com fundamento na retroatividade benigna do atual artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS À SOLUÇÃO DO EQUÍVOCO LEGISLATIVO

Do até então exposto, extrai-se que as modificações trazidas pela Lei n.º 11.705/2008 tinham por escopo enrijecer o tratamento dado àqueles que conduzissem veículos em estado de embriaguez. No entanto, a norma penal, genérica e abstrata, transportada para a realidade dos fatos, mostrou-se de difícil aplicação. O rigorismo imprimido ao tipo penal viu-se, na prática, paulatinamente substituído por verdadeira sensação de impunidade.

Afinal, não teria o legislador vislumbrado a hipótese de recusa por parte do motorista a submeter-se aos únicos meios de prova cabíveis para a verificação da alcoolemia? Meios de prova estes, eminentemente técnicos? Ou teria julgado ser possível o afastamento do explicitado direito constitucional diante do objetivo (supostamente) maior de garantia da segurança viária, em última análise, do interesse público? Estes são alguns dos diversos questionamentos oriundos da promulgação da “Lei Seca”.

Na tentativa de fazer valer na prática as almejadas modificações advindas da Lei n.º 11.705/2008, contornando o equívoco levado a efeito pelo legislador, foram apontadas diversas soluções, manifestadas no campo doutrinário e jurisprudencial, muitas delas, não obstante o louvável escopo, ao arrepio de outros direitos e garantias constitucionalmente assegurados. É delas que estar-se a tratar.

4.1 A utilização dos meios de comprovação da alcoolemia previstos para a infração administrativa

De acordo com a decisão levada a efeito pela 5ª Turma do STJ, em sede do Recurso em Habeas Corpus n.º 26.432-MT, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, datada de 19 de novembro de 2009, diante da recusa do motorista (supostamente) embriagado em submeter-se à medição de sua alcoolemia, através de exame químico, seria possível a sua aferição por outros meios probatórios, citando expressamente, como exemplo, o exame clínico e a prova testemunhal, esta última, nos casos em que reste evidente o estado de embriaguez do condutor. Vejamos a ementa do acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1.O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2.A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.

3.A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto.

4.Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

Nesta mesma senda decisão proferida em 06 de outubro de 2009, também pela 5ª Turma do STJ, no bojo do Habeas Corpus n.º 132.374-MS, permitindo a dispensa dos testes químicos quando na Comarca inexistassem os equipamentos necessários à sua realização, podendo ser suplantados pelo exame clínico (visual), fundamento sob o qual foi negado ao paciente o trancamento da ação penal. Vale transcrever a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NA COMARCA. REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano,

da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Para comprovação do crime do art. 306 do CTB, o exame de alcoolemia somente pode ser dispensado, nas hipóteses de impossibilidade de sua realização (ex: inexistência de equipamentos necessários na comarca ou recusa do acusado a se submeter ao exame), quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitavelmente (prontamente perceptível) o estado de embriaguez. Nestas hipóteses, aplica-se o art. 167 do CPP.

III - No caso concreto, o exame de alcoolemia não foi realizado por inexistência de equipamento apto na comarca, e não houve esclarecimento da razão pela qual não se fez o exame de sangue. Entretanto, foi realizado exame clínico. Desta forma, considerando que não houve a produção de prova em sentido contrário, é demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

A consolidação do entendimento levado a efeito pela Corte, caso se verificasse, de fato, figuraria como solução à celeuma jurídica que emergiu a partir da edição da Lei n.º 11.705/2008, uma vez que, muito embora não pudesse ser impellido a produzir provas contra si mesmo, o motorista não restaria impune, ante as demais possibilidades de comprovação de sua alcoolemia elencadas pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 277, caput, e §2º, a saber, exames clínicos, constatação do agente de trânsito com base nos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, entre outros, os quais independem de seu consentimento.

Não obstante, a utilização das ferramentas de comprovação da alcoolemia previstas para a configuração da infração administrativa é flagrantemente equivocada, figurando como um verdadeiro atentado ao Princípio da Legalidade, do qual é corolário, no campo penal, o Princípio da Taxatividade, os quais reclamam o atendimento de todos os elementos trazidos pela descrição do tipo penal punitivo, sem o que não há que se falar na ocorrência de um delito.

Isto porque o artigo 165 do CTB, ao tipificar a infração, se refere, tão somente, à direção de veículo automotor “sob a influência de álcool”, não exigindo a presença de quantidade precisa de alcoolemia. Assim sendo, o atendimento desta elementar poderá ser feito mediante os instrumentos mencionados pelo artigo 277 da mesma legislação, não se restringindo aos exames químicos.

No tocante ao crime do artigo 306 do CTB, ao revés, verifica-se a inserção no tipo penal de específica dosagem, razão pela qual a prova da presença deste elemento objetivo, 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue do motorista, deve se limitar à realização do exame de sangue e teste do etilômetro, pois somente estes possuem o condão de demonstrá-lo com absoluta segurança.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos julgados transcritos, considerando a recusa do motorista embriagado em submeter-se aos testes químicos ou a ausência dos equipamentos necessários à realização destes exames no local como fatores permissivos à medição da alcoolemia por outros meios, leva, sem dúvida, à insegurança jurídica, incompatível à certeza probatória exigível em matéria penal. Nesse sentido, observam GOMES e MACIEL (2010, grifo nosso):

É que o álcool age de forma diferente no organismo humano, de acordo com uma série de fatores endógenos, tais como sexo, idade, peso, hábito ou não de beber etc. Assim, v.g. num bloqueio policial, uma mulher magra, sem hábito de beber e com o estômago vazio poderá ser responsabilizada por estar com sintomas “evidentes” de embriaguez (atestados pelo exame visual de policiais desprovidos do etilômetro) em razão da ingestão de *uma cerveja* em lata; ao passo que no mesmo bloqueio policial poderá não ser constatada a embriaguez de um homem obeso, que acabou de fazer uma reforçada refeição, habituado a beber e que acabara de ingerir *três cervejas* em lata. Nesse exemplo, o condutor com maior quantidade de álcool no sangue não será responsabilizado; a condutora, com menos quantidade de álcool no sangue, será punida. Tudo a depender do tão criterioso quanto subjetivo exame visual das testemunhas (policiais ou civis).

No mesmo sentido, afirma VASCONCELOS (2011), em crítica veemente a utilização da fé pública conferida ao agente de trânsito para efeitos de configuração de infrações, sejam estas administrativas ou penais:

Normalmente, a declaração do agente público, no sentido de o condutor de veículo automotor estar sob a influência de bebida alcoólica, ocorre nos casos em que o motorista se recusa a se submeter aos testes técnicos. Nessas ocasiões, o agente público

"apura" sinais de ingestão de bebida alcoólica e declara que o condutor infringiu as regras de trânsito.

A expressão apura está entre aspas porque não se trata de apuração propriamente dita, mas sim de convicção subjetiva do agente público, sem embasamento teórico ou científico algum. Por exemplo, a alegação de que a apresentação, pelo condutor, de olhos vermelhos é um sinal de embriaguez deixa de ser procedente, pois pode o condutor estar sofrendo de conjuntivite (viral ou bacteriana) ou mesmo de alergia oftalmológica, bem como pode estar cansado ou com sono. Portanto, essas e outras características, como fala enrolada – que pode ser causada por mistura indevida de remédios, entre outros fatores –, elencadas pelo agente público que fiscaliza o condutor, são meros indícios e não provas do cometimento da infração.

A pretexto de conferir efetividade ao dispositivo do artigo 306 do CTB, corrigindo falhas legislativas e administrativas no julgamento de casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça, nos citados julgados, colocou-se à parte dos princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal, proferindo decisões, nas palavras de GOMES e MACIEL (2010) “de cunho utilitarista”, que dão margem a “um verdadeiro exercício de punitivismo a qualquer preço”, indo em sentido contrário ao bom papel que deve ser desempenhado pelo Poder Judiciário.

Não obstante, é essencial o observar o levantamento realizado pelo “Anuário da Justiça Brasil 2011”, publicação destinada a esclarecer o perfil de cada um dos 88 Ministros que ocupam 93 postos nas cortes superiores e no STF (considerando que cinco integrantes do Tribunal Superior Eleitoral atuam também em outros tribunais) acerca das questões mais polêmicas discutidas no ano de 2010, e que ainda não foram definitivamente resolvidas (CRISTO, 2010).

Aos integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos Ministros da 5ª e 6ª Turma, responsáveis pelo julgamento das causas criminais, foi proposta a questão trazida pela Lei n.º 11.705/2008, especificamente, a possibilidade ou não de serem admitidas provas, que não os exames químicos, para a verificação do patamar de alcoolemia exigido pelo artigo 306 do CTB.

A posição prevalecente, acatada por 06 (seis) dos 09 (nove) Ministros entrevistados, componentes da 3ª Seção da daquela Corte, foi a de que a única prova aceitável seria aquela obtida mediante a realização do exame de sangue ou etilômetro, sendo afastada a possibilidade de comprovação da específica dosagem por outros meios probantes, razão pela qual podemos afirmar que a maioria do STJ se posiciona de maneira acertada.

Nesta esteira, os Ministros Jorge Mussi (Presidente da 5ª Turma), Laurita Vaz, Adilson Macabu, Maria Thereza (Presidente da 6ª Turma), Og Fernandes e Haroldo Rodrigues. Adotando posição oposta, os Ministros Napoleão Maia Filho e Celso Limongi. O Ministro Gilson Dipp não respondeu a questão.

À guisa de conclusão, considerando descaber a utilização dos instrumentos de verificação da alcoolemia previstos para a infração administrativa, tampouco se mostra possível a aplicação da presunção de embriaguez ao motorista que se recusa a submeter-se a qualquer exame (artigo 277, §3º, CTB), para efeitos de configuração do delito do artigo 306 do CTB, uma vez que esta também se restringe à seara extrapenal.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso, LVII, estatui a presunção de inocência ou não culpabilidade, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, cabendo à acusação, através de meios probantes adequados e legalmente admitidos, atestar a ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável, bem como a sua autoria.

Ademais, um direito constitucionalmente assegurado, a saber, a prerrogativa de não constituir provas contra si mesmo, não pode ser interpretado desfavoravelmente àquele que dele se vale ou dar margem à imputação de consequências jurídicas negativas.

Interessante transcrever as considerações feitas por VASCONCELOS (2011) a respeito da possibilidade de transferência por parte do Estado para o cidadão do ônus probatório lhe compete, crítica direcionada ao artigo 277 do CTB, mas igualmente aplicável à presente temática:

Indubitavelmente, usar a fé pública com o intuito de fazer prova para punição (penal ou administrativa) é descarado e absurdo desvirtuamento da natureza jurídica e dos fins almejados para este instituto jurídico. É, inegavelmente, imputar ao cidadão o ônus que cabe ao Estado. Se o Estado é incapaz de, pelos meios legais, produzir a prova que lhe compete, não pode fazer uso ilegal de um privilégio que lhe é conferido por razões e com intuítos diametralmente opostos para acusar um cidadão brasileiro de ter incidido em infração de trânsito ou em qualquer outro ato ilegal. [...]

Reitere-se, pois necessário: se o Estado é incapaz de cumprir as obrigações que lhe imputam a lei, não tem o poder, e menos ainda o direito, de impor verdade absoluta e autoridade monárquica a seus atos e subverter as regras do jogo de modo que lhe fique favorável e fácil cumprir com seu dever, colocando o cidadão brasileiro em situação flagrantemente desfavorável e ilegal. [...]

Nessa senda, conclui-se que, a par de outras ilegalidades, a fé pública é instrumento público dotado de habilidade diversa da produção de provas para fins de punição, seja penal, seja administrativa. Na realidade, a sua razão de existir é permitir ao Estado o cumprimento das obrigações impostas por sua atividade-fim, que é a de governar a sociedade brasileira, e não a de punir a todo custo, mediante violação dos direitos previstos legalmente.

4.2 A imputação do delito de desobediência (artigo 330, CP) ao motorista que recuse a submeter-se ao etilômetro

Segundo o parecer da Advocacia Geral da União (n.º 121/2009/AGU/CONJUR/DPRF/MJ), dirigido ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF em 20 de julho de 2009, com a finalidade de uniformizar o tratamento dado, pelo Departamento, à obrigatoriedade de uso do etilômetro nas abordagens policiais (fl. 02):

(...) o Uso do Bafômetro é legal e caso o condutor nega-se a fazer o teste este deve ser enquadrado no crime de desobediência art. 330 do Código Penal. Sugiro ainda que seja dado conhecimento a todas as Regionais para a aplicação do contido na Nota de fls. 03/11, devendo alertar as Regionais que em caso de descumprimento responderá sob as penas da lei aquele que deu casa ao seu não cumprimento.

De acordo com a Advocacia Geral da União, portanto, aquele que se recusasse a submeter-se ao etilômetro, no momento em que surpreendido pelos agentes policiais em estado de possível embriaguez, deveria ser enquadrado nas iras do artigo 330 do Código Penal Brasileiro, qual seja, no crime de desobediência, assim tipificado:

Desobediência
Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa.

Ora, a manifestação da Advocacia Geral da União incide em erros crassos. Primordialmente, na medida em que a recusa do bafômetro nada mais é do que o exercício do direito de não fazer prova contra si mesmo, estampado no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo país, bem como

matriz do direito ao silêncio constitucionalmente assegurado (artigo 5º, LXIII), quem lança mão desta prerrogativa pratica um ato lícito.

Noutros dizeres, o exercício de um ato autorizado pelo próprio sistema jurídico brasileiro não pode servir, simultaneamente, à configuração de um ilícito penal, o qual pressupõe a realização de conduta contrária aos preceitos legais.

Em segundo plano, observa ZART (2010) ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o delito de desobediência não se concretiza quando há previsão no ordenamento jurídico de sanção administrativa ou civil para o fato, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

In casu, conforme o já salientado, prevê o artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro que ao motorista que se recusa a submeter-se a qualquer teste de verificação de alcoolemia serão aplicadas as penalidades estabelecidas no artigo 165 da Codificação, infração “gravíssima”, para a qual é estipulada a incidência de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além da retenção do veículo automotor até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Assim, também à luz da exigência de subsidiariedade na aplicação do Direito Penal, afasta-se a possibilidade de imputar ao motorista que faz uso do direito de não fazer prova contra si mesmo o delito de desobediência tipificado no artigo 330 do CPB.

Por fim, vale destacar que a Instrução Normativa n.º 03, de 25 de agosto de 2009, editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, alterou o Manual de Procedimentos Operacionais n.º 007, responsável por padronizar os procedimentos a serem adotados pelos agentes policiais na fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos automotores no âmbito das rodovias e estradas federais.

A modificação, operada após recebimento pelo DPRF do parecer da Advocacia Geral da União, felizmente, ignora os termos desta manifestação, passando a dispor o Manual, em seu artigo 19, não configurar crime a negativa do condutor em sujeitar-se ao etilômetro ou ao exame clínico firmado por medido examinador da Polícia Judiciária.

4.3 A imputação da contravenção penal de direção perigosa (artigo 34, LCP) ao motorista que recuse a submeter-se ao etilômetro

Ensina SANTOS (2010) que, uma vez surpreendido pelos agentes de trânsito, caso o motorista apresente notórios sinais de embriaguez e se recuse a realizar os testes de alcoolemia propostos, não sendo possível atribuir-lhe o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, persistiria a aplicação da contravenção penal de “Direção perigosa de veículo na via pública”, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, inserida no Capítulo III, referente à tutela da incolumidade pública, e assim tipificada:

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:
Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Nas palavras do referido autor:

Em nosso entendimento a contravenção penal de direção perigosa se perfaz com o ato de dirigir embriagado. Se o condutor apresenta notórios sinais de embriaguez e realiza o teste do bafômetro, ao atingir o limite mínimo estabelecido (0,30ml/L) incidirá no crime. Entretanto se ele se recusa ao teste, utilizando-se de seu garantido direito de não produzir prova contra si mesmo, o agente policial deve lavrar o termo de constatação de embriaguez e, além das providências administrativas, tomar as medidas penais referentes à contravenção de direção perigosa.

A jurisprudência, a seu turno, não é pacífica a respeito, havendo julgados acatando o posicionamento exposto, imputando ao motorista que se recusa a realizar o teste do etilômetro, a contravenção penal de direção perigosa, sob o argumento de que este delito admitiria a comprovação do estado de embriaguez por outros meios que não o teste do etilômetro ou exame sanguíneo. A aplicação do artigo 34 da Lei de Contravenções Penais, portanto, figuraria como uma manobra necessária ao combate à impunidade, na hipótese em que o condutor se abstém de colaborar na verificação de sua alcoolemia.

Nesta senda, decisão da lavra do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede da Apelação Criminal n.º 10.923/SC-2010.001092-3, datada de 24 de março de 2010, determinando a desclassificação (*emendatio libelli*) do crime do artigo 306 do

CTB para a contravenção do artigo 34 da LCP, como forma de viabilizar a imputação de responsabilidade penal ao réu. Segue a ementa do acórdão:

EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383) - VIABILIDADE EM SEDE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO NA EXORDIAL PARA CONTRAÇÃO PENAL (DEC. LEI N. 3.688/1941) - DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA (ART. 34) - INFRAÇÃO DE PERIGO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE AUFERIR A EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA - PROVIDÊNCIA EX OFFICIO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (CPP, ART. 383, § 2º).

RELATÓRIO. [...]

Desse modo, a desclassificação do crime de embriaguez no volante, previsto no art. 306 do CTB, para a referida contravenção possibilitará a comprovação, por meio de outros meios de prova, mormente a testemunhal, do estado de embriaguez do apelado na data dos fatos, já que este não realizou o teste do bafômetro (fl. 4), o que inviabilizou o processamento do feito pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

Seguindo essa linha de raciocínio, imperioso ressaltar que a contravenção penal de direção perigosa de veículo em via pública, a qual se encontra inserida no capítulo referente à defesa da incolumidade pública, é considerada como de perigo abstrato, ou seja, prescinde de ocorrência de efetivo perigo a determinada pessoa, bastando, tão-somente a possibilidade de risco à segurança alheia. Em decorrência de tal circunstância, o simples fato de o motorista encontrar-se embriagado e dirigindo veículo automotor mostra-se hábil para caracterizar a contravenção em voga, conforme orientação deste Tribunal: Contravenção penal - Direção perigosa de veículo em via pública - Agente em visível estado de embriaguez - Perigo presumido - Inteligência do art. 34, da LCP - Infração caracterizada - Condenação mantida . (Ap.Crim. n. 33.962, de Porto União, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. em 5-12-1995). [...]

DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO. CONTRAÇÃO PENAL. ARTIGO 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. A direção de veículo em estado de embriaguez (sic), independentemente do dano efetivo, por envolver um perigo real e palpável para os destinatários da via pública, constitui a contravenção de que trata o artigo 34 da LCP . (Ap.Crim. n. 33.132, de Braço do Norte, rel. Des. Napoleão Amarante, j. em 20-6-1995).

[...] Desse modo, de acordo com a fundamentação alhures transcrita, verifica-se ser viável a possibilidade de o recorrido vir a ser, em tese, condenado pela aludida contravenção, haja vista a eventualidade de se aferir seu estado de embriaguez por outros meios lícitos de prova sem a utilização do bafômetro ou exame de sangue, como determina o art. 306 do CTB.

Ademais, apenas a título argumentativo, poder-se-ia pressupor que o crime definido no art. 306, revogou, ainda que parcial e implicitamente, a contravenção (art. 34), por se tratarem da mesma matéria. Entretanto, vale frisar que não há falar-se, no caso, em revogação, uma vez que, além de aludido crime tratar-se de norma especial e a contravenção de norma de caráter geral, cuidam os

institutos de bem jurídicos diversos, vale dizer, aquele, em seu art. 306, é considerado de perigo concreto enquanto esta, no art. 34, é reputada como de perigo abstrato. [...]

DECISÃO Nos termos do voto da relatora, decide a Câmara, por maioria, negar provimento ao recurso e, de ofício, nos termos do § 2º, art. 383 do CPP, desclassificar a conduta narrada da denúncia para a contravenção prevista no art. 34 do Dec. Lei n. 3.688/41 e, por consequência, determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal;

(Recurso Criminal 10.923/SC-2010.001092-3 Relator: Salete Silva Sommariva. 24 de março de 2010).

Não obstante, extrai-se da leitura da transcrita decisão dois graves equívocos. Primeiramente, conforme a atual jurisprudência, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o crime descrito pelo artigo 306 do CTB é de perigo abstrato, bastando à configuração típica a comprovação do patamar de embriaguez exigido, independentemente de qualquer ato que denote perigo à incolumidade pública. Nesse ponto, se iguala à contravenção penal de direção perigosa, uma vez ser preponderante o entendimento de que também se tratava de delito de perigo abstrato.

Diz-se “tratava”, pois, com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997), e aqui reside a segunda e mais forte objeção ao julgado em comento, as contravenções penais tipificadas nos artigos 32 (“Falta de habilitação para dirigir veículo”) e 34 (“Direção perigosa de veículo na via pública”) foram derogadas, uma vez que a Codificação trouxe e encerrou novo tratamento administrativo e criminal à matéria.

Nota-se que no Código de Trânsito Brasileiro foram previstos três delitos cujas descrições típicas, antes, se encontravam abrangidas pela contravenção penal de direção perigosa de veículo na via pública, a saber: embriaguez ao volante (artigo 306), competição não autorizada (artigo 308) e velocidade incompatível ou excessiva (artigo 311). Ademais, o diploma elencou um extenso rol de infrações de caráter administrativo (artigos 161 a 255), às quais se enquadram todas ou quase todas as condutas que possam se resumir na direção perigosa de veículo e, eventualmente, não tipifiquem os listados crimes.

Ademais, sabe-se que a contravenção penal do artigo 34 da LCP, conforme consta no dispositivo (ainda não revogado explicitamente), é punida com prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, sancionada, na grande maioria dos casos, com a mera pena pecuniária. Em termos de punição, portanto, mostra-se

inferior frente às sanções previstas para muitas das infrações administrativas. Nesse sentido, ainda que o motorista se recuse a sujeitar-se ao teste do etilômetro, apresentando sinais de embriaguez, responderá pela infração administrativa do artigo 165 do CTB, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, somadas às medidas administrativas de retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do seu documento de habilitação.

Corroborando o exposto, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede da Apelação Criminal nº 71001359470/2007, de Relatoria da Desembargadora Ângela Maria Silveira. Vejamos a ementa:

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA NA VIA PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. O novo Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503/1997, passou a regular o direito penal nas vias terrestres nacional, disciplinando as infrações de trânsito, restando derogado o art. 34, da Lei das Contravenções Penais. Apelação improvida. (Recurso Crime nº 71001359470/2007. Relª Drª Angela Maria Silveira.)

Isto posto, conclui-se que a imputação da contravenção penal do artigo 34 da Lei das Contravenções Penais ao motorista que se recuse a produzir prova contra si mesmo, como via alternativa ao crime do artigo 306, e a pretexto de coibir a impunidade dos condutores infratores é inadmissível. Isto por ser de clareza solar a intenção do legislador, quando da edição do Código de Trânsito Brasileiro, de exaurir todos os aspectos administrativos e criminais relacionados à tutela da segurança viária.

Com efeito, o paradoxo jurídico resultante da nova descrição típica conferida ao artigo 306 do CTB, pela da Lei n.º 11.705/2008, não pode ser tangenciado ou abafado por meio da “ressucitação” de um delito que não mais compõe o nosso sistema jurídico penal.

5. A INEFETIVIDADE DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Diante deste cenário e com base em todas as considerações já realizadas, resta concluir ser impossível conferir efetividade ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro sem que sejam gravemente comprometidos direitos e garantias basilares do nosso Estado Democrático de Direito, mormente, o Princípio da Legalidade.

Fato é que faz parte do tipo penal do artigo 306 do CTB a exigência de seja atestada a concentração de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue do condutor abordado em suposto estado de embriaguez, bem como assegurado em nível constitucional o direito do motorista de não cooperar na confecção de provas que, posteriormente, lhe renderão uma acusação. O erro, indubitavelmente, cometido pelo legislador não pode dar margem a propostas que tentem contornar ou negligenciar estas duas e simples constatações.

Todas as soluções apontadas, fundamentadas no escopo de coibir a impunidade e propiciar, a todo custo, a efetividade do artigo 306 do CTB, ou, ao menos, a responsabilidade penal do condutor infrator, ferem gravemente as regras e princípios de um sistema jurídico-penal enraizado no postulado da estrita legalidade. Nas palavras de CABETTE (2008b, grifo nosso):

O legislador bem poderia ter poupado a todos do triste dilema que se descortina, qual seja, preservar a legalidade e desproteger em muitos casos concretos o interesse público na segurança do tráfego viário; ou infringir o Princípio da Legalidade para evitar a desproteção do interesse social. Acontece que o dilema é, na verdade, insolúvel, pois que o Princípio da Legalidade é um dos mais relevantes interesses sociais, uma conquista da humanidade que jamais pode ser desprezada ou contornada, de forma que sua distorção para tentar retificar equívocos legislativos pode ser um precedente extremamente perigoso. Talvez seja bom nessas horas lembrar o dito popular de que "um erro não justifica o outro". Se o legislador errou produzindo uma norma claudicante, não devem os operadores e estudiosos do direito oferecer uma muleta manufaturada com um galho da árvore da legalidade, mesmo porque esse primeiro corte pode ensejar a idéia de outros e novas muletas, correndo o risco de derrubar um dia toda a árvore.

Por outro lado, a manutenção da celeuma criada a partir edição da Lei n.º 11.705/2008 deixa desprovido de tutela o tráfego viário, por vezes referido pela Constituição Federal como objeto de proteção do Estado (artigo 22, inciso IX, 23,

XII, 144), na medida em que motoristas, não raro, flagrantemente embriagados, aptos a gerarem gravíssimos acidentes, não são alcançados pelo Direito Penal.

Em última análise, se encontra desacobertado o próprio direito à vida, à integridade física, e a dignidade da pessoa humana, objetivo primordial de nossa Carta Maior, cuja tutela foi elevada ao posto de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III).

A conclusão a que se chega é corroborada por fatos. Em consonância a reportagem trazida pela Revista Istoé, publicada em 28 de outubro do corrente ano (grifo nosso):

Os números mostram a ineficácia do atual Código de Trânsito. No ano seguinte à implantação da Lei Seca, quando a fiscalização marcava presença nas ruas e os veículos de comunicação a divulgava, houve uma redução de 1,8% nas mortes de trânsito. No total, 679 vidas foram poupadas com o decréscimo de 38.273 mortes, em 2008, para 37.594 em 2009. Bastou um ano para a situação degradingolar. Em 2010, o número de mortes subiu para 40.610, apontam dados preliminares do Ministério da Saúde. Trata-se de um aumento de 8%, ou 3.016 vidas perdidas a mais, em relação a 2009.

Nos últimos meses, uma sequência de acidentes com vítimas fatais em ruas e avenidas tem chocado a opinião pública [...]. No Brasil, essas mortes crescem a uma taxa média anual de aproximadamente 3%, aponta o Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes (IPC-LFG). Por outro lado, a União Européia registra uma queda anual dos acidentes fatais na casa dos 5%. Na última década, enquanto nos países da comunidade européia as mortes no trânsito decresceram em 41%, no Brasil verificou-se um crescimento de 40%.

É imperioso observar que, de todo o exposto, inexistir solução senão a modificação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que seja extirpada do tipo penal, pelo legislador, a exigência de nível preciso de alcoolemia, tornando-se necessária à consubstanciação do delito tão somente a “influência de embriaguez”, a qual poderá ser aferida por outras formas além dos mecanismos técnicos que, hoje, se mostram imprescindíveis.

Assim sendo, não figuraria como legítima escusa a ser lançada pelo potencial infrator o direito de não produzir provas contra si mesmo, visto que, negando-se à sujeição ao etilômetro ou ao exame sanguíneo, poderiam servir de fundamento à sua responsabilidade penal os exames clínicos, provas testemunhas, constatações do agente policial de trânsito entre outros instrumentos probantes.

O legislador ordinário, caso persistisse no equívoco cometido, omitindo-se em tomar providências tendentes a saná-lo, denotaria um verdadeiro descaso à própria ordem constitucional.

Felizmente, existe uma série de propostas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal com o objetivo de dar fim às controvérsias emergidas com a Lei n.º 11.705/2008. Entre eles, merece atenção o Projeto de Lei n.º 48/2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), apresentado ao Senado Federal em 16 de fevereiro deste ano e aprovado, em 09 de novembro, pela Comissão de Constituição de Justiça da Casa. A proposição destina-se a modificar, completamente, a redação atribuída ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, solucionando, de vez o exposto dilema. Resta, agora, a sua aprovação pela Câmara dos Deputados e posterior sanção presidencial.

Após a aceitação de cinco emendas ao texto original, apontadas pelo Senador Demóstenes Torres (DEM/GO), o projeto visa conferir ao *caput* do artigo 306 do CTB a seguinte redação, a qual se encontra em perfeita harmonia às conclusões obtidas com o presente estudo (grifo nosso):

Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:
Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ademais, foram inseridos quatro parágrafos ao artigo, bem como modificados os dois parágrafos já existentes. Os §§1º a 5º foram destinados à tipificação de formas qualificadas do crime de “embriaguez ao volante”, estatuinto penas mais severas na hipótese da conduta gerar lesão corporal leve, grave, gravíssima ou morte, bem como causas especiais de aumento de pena.

O §6º, por sua vez, interessa diretamente à temática ora tratada, visto que estabelece expressamente a possibilidade de verificação da “influência de álcool” através de meios probatórios diversos do exame sanguíneo e utilização do etilômetro, tais como exames clínicos, testemunhos e imagens e vídeos do motorista embriagado, assim como “quaisquer outras provas em direito admitidas”, senão vejamos:

§6º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

I – mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II – mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nota-se, portanto, a supressão, no *caput*, da referência à dosagem específica de álcool por litro de sangue do condutor, sendo mencionada, acertadamente, apenas a “influência de álcool”, o que por si só, independentemente da previsão expressa no artigo, viabilizaria a aceitação de instrumentos diversos de prova que não os exames químicos. Não obstante, a menção desta possibilidade no §6º, ainda que tecnicamente desnecessária, corrobora o fato de que a (possível) modificação legislativa afastaria, de uma vez por todas, o conflito insuperável entre a atual redação típica do artigo 306 do CTB e o direito de não fazer prova contra si mesmo, respaldado pela Constituição Federal.

Por outro lado, a pretendida modificação mantém o crime de “embriaguez ao volante” na órbita dos delitos de perigo abstrato, não exigindo que o condutor exponha, por meio de sua conduta, a incolumidade pública em risco (MARCÃO, 2011).

De tudo o exposto, figura como medida correta e imperiosa modificação da atual redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, objetivo que se espera ser atingido em breve, por meio da aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2011.

A utilização da expressão “influência de álcool”, em substituição a dosagem etílica específica, atualmente veiculada pelo tipo penal, tal como era feito antes da edição da Lei n.º 11.705/2008, traduzir-se-á, paradoxalmente, em verdadeiro avanço. Somente assim será possível dar efetividade ao dispositivo, lidando com aqueles que, ilicitamente, colocam a vida e integridade física de outros em risco, sem fechar os olhos para as regras e princípios que servem de sustento ao nosso Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, basta salientar ter o Supremo Tribunal Federal determinado, por meio de despacho publicado em 16 de novembro deste ano, em sede da ADI n.º 4103 - intentada pela ABRASEL (Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento) em face de normas inseridas na parte administrativa do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/2008 – de Relatoria do Ministro Luiz Fux, a

realização de Audiências Públicas sobre os temas controvertidos aventados no processo, as quais serão realizadas no primeiro semestre de 2012.

O STF intenta, por meio dessas audiências, esclarecer, entre outros tópicos, os efeitos da bebida alcoólica na condução de veículos automotores, a existência de dosagem de álcool segura para dirigir, questões técnicas que envolvem cada um dos meios de comprovação da alcoolemia, as consequências práticas oriundas com edição da Lei n.º 11.705/2008 e possíveis resultados positivos, bem como o panorama mundial do enfrentamento do problema da embriaguez ao volante.

Sendo assim, ainda que a referenciada ADI não tenha por objeto a seara criminal do CTB, em especial, o artigo 306, nela serão definidos novos contornos às questões envolvendo à embriaguez ao volante, bem como os meios mais adequados de combater tal prática, sendo imprescindível o acompanhamento de seu desfecho.

6. CONCLUSÃO

O tema em análise no presente trabalho, assim como as demais modificações trazidas com a edição da “Lei Seca”, foi amplamente debatido pelos meios de comunicação, o que retirou o novo diploma da restrita órbita de estudo dos juristas e propiciou ao cidadão comum inteirar-se do assunto e sobre ele emitir a sua opinião. De fato, a relevância prática da Lei n.º 11.705/2008, em especial, da redação conferida ao artigo 306 do CTB, é notória, considerando os seus reflexos imediatos no cotidiano dos brasileiros.

Através de todas as considerações expostas, visou-se demonstrar que a infeliz redação conferida pelo legislador ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, precisando a dosagem de alcoolemia que deve ser encontrada no organismo do motorista, merece revisão, e com urgência. A confecção de soluções que visem contornar o vigente erro técnico nada mais faz que relegar a segundo plano direitos e garantias fundamentais, estatuídas pela Constituição Federal da República.

Ora, o legislador possui plenas condições de sanar o seu equívoco, sem que seja necessária a usurpação de nosso sistema jurídico penal. Basta lembrarmos das acertadas propostas de modificação do artigo 306 do CTB contidas no Projeto de Lei n.º 48/2011, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal - o qual extirpa da descrição típica do artigo 306 do CTB a referência a nível preciso de alcoolemia, mencionando apenas a “influência de álcool” - sendo este o meio correto de se lidar problema.

A reprimenda penal àquele que não se orienta em consonância ao ordenamento jurídico, ainda que se situe como o último remédio a ser utilizado, é, sem dúvida, meio imprescindível à tutela de um bem jurídico tão importante quanto à segurança das vias públicas de transporte e o direito à vida dos cidadãos transeuntes, o que necessariamente passa pela garantia de aplicabilidade e efetividade dos preceitos penais destinados a repreender o condutor infrator.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Código de Trânsito**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Lei n.º 11.705, de 19 de junho de 2008**. Vade Mecum. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, n.º 48 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154>. Acesso em 09 nov. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1291648/RS**, Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Paulo Jaime Marques Didolich. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000479560&dt_publicacao=10/10/2011>. Acesso em: 15 out. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Habeas-Corpus n.º 166.377-SP (2010/0050942)**. Impetrante: Francisco de Paula Bernardes Junior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Dogival Nascimento da Silva. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 10 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10435711&sReg=201000509428&sData=20100701&sTipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 15 jun. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Recurso em Habeas Corpus n.º 26.432-MT (2009/0131375-7)**. Recorrente: Rogério Freire de Oliveira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=930134&sReg=200901313757&sData=20100222&formato=HTML>. Acesso em: 15 jun. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Habeas-Corpus n.º 132.374-MS (2009/0056950-9)**. Impetrante: Jean Neves Mendonça. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Paciente: Odair Luiz Alves. Relator: Ministro Feliz Fisher. Brasília, 06 de outubro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=644>

0401&sReg=200900569509&sData=20091116&sTipo=91&formato=HTML>. Acesso em: 15 jun. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Habeas-Corpus n.º 109269.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Juliano Pereira. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4108371>>. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4103.** Origem: Distrito Federal. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL NACIONAL. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2628419>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal. Recurso Criminal n.º 10.923/SC (2010.001092-3).** Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Antônio Vieira Lúcio. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 24 de março de 2010. Disponível em: <<http://tjsc6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20100010923&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 10 de jun. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Turma Recursal Crime. Recurso Crime n.º 71001359470/2007.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Jader Fernando Zanotto. Relator: Desembargadora Angela Maria Silveira. Porto Alegre, 27 de agosto de 2007. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc.>. Acesso em: 10 jun. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Álcool e volante. Até quando será preciso provar o que é notório?** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1842, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11503>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Novo artigo 306 do CTB. Princípio da legalidade X segurança do tráfego viário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1899, 12 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11717>>. Acesso em: 4 jun. 2011.

CAPEZ, Fernando, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRISTO, Alessandro. **Só bafômetro prova embriaguez, diz maioria no STJ.** *Revista Consultor Jurídico*, 31 mar. 2011, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-31/maioria-stj-bafometro-comprova-embriaguez-volante>>. Acesso em: 7 jun. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma do Código de Trânsito (Lei nº 11.705/2008): novo delito de embriaguez ao volante.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11453>>. Acesso em: 28 out. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei seca: já não evita mortes e ainda gera impunidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2194, 4 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13100>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2428, 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14396>>. Acesso em: 6 jun. 2011

Instrução Normativa n.º 03, de 25 de agosto de 2009 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-set-14/policia-rodoviaria-ignora-agu-nao-prendera-quem-recusar-bafometro>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crimes de Trânsito.** 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Antônio Carlos de. **A embriaguez ao volante é um crime voluntário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1936, 19 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11795>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

MARCÃO, Renato. **O art. 306 do CTB no PLS nº 48/2011: da Lei "Não Tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica".** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3064, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20462>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

Parecer jurídico da Advocacia Geral da União de n.º 121/2009/AGU/CONJUR/DPRF/MJ. Disponível em: [HTTP://s.conjur.com.br/dr.parecer-agu.etilometro.pdf](http://s.conjur.com.br/dr.parecer-agu.etilometro.pdf). Acesso em: 15 jun. 2011.

PAVÓN, Pilar Gómez. **El delito de conducción bajo la influencia de bebidas alcohólicas, drogas tóxicas o estupefacientes.** Barcelona: Bosch, 1985, p. 43.

PIRES, Ariosvaldo de Campos, SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de Trânsito na Lei 9503/97.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 220.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira, **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro.** 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 43.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários do Código de Trânsito Brasileiro.** 4^a ed. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **Álcool e direção: a aplicabilidade da legislação penal e a diminuição dos acidentes de trânsito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2710, 2 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17941>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. **A fé pública, a Lei nº 11.705/2008 e a aplicação das punições e medidas administrativas previstas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2891, 1 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19247>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

ZART, Ricardo Emilio. **O direito de não fazer prova contra si mesmo e o crime de embriaguez na direção de veículo automotor.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2616, 30 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17281>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

5 ideias para fazer a lei seca funcionar. ISTOÉ, 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/172254_5+IDEIAS+PARA+FAZER+A+L+EI+SECA+FUNCIONAR/4>. Acesso em: 20 nov. 2011.